Ex. mos/as Srs./as. Deputados/as da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura

Na sequência do encontro entre um grupo de deputados/as da CECC e docentes do Ensino Superior, que ocorreu na passada sexta-feira, dia 29 de maio, por iniciativa do SNESup, o grupo de docentes equiparados/as a assistentes ou adjuntos/as em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva do Instituto Politécnico do Porto que foi recebido em audiência na CECC em 27 de maio, pelas 14h, considera pertinente aditar alguns pontos à sistematização que foi enviada por solicitação dos/as Senhores/as Deputados/as.

Parece-nos profundamente incongruente manter uma oposição de princípio à possibilidade de prorrogação e/ou alargamento do período transitório definido em sede do EDPDESP, tal como consta do Projeto de Resolução n.º 1485/XII/4.ª que o grupo parlamentar do PCP submeteu à Assembleia da República em 22 de maio de 2015, quando:

- todos os grupos parlamentares reconhecem que o Estado não cumpriu com as obrigações com as quais se comprometeu no que respeita à criação de condições para a qualificação do corpo docente do ESP nacional;

- todos os grupos parlamentares reconhecem, também, que o ECPDESP não atende de forma justa, equitativa e eficaz à diversidade de situações pessoais e institucionais que corporizam a realidade das IESP nacionais - e às quais tantas e tantos docentes deram voz no encontro ocorrido no dia 29 de maio - face à aplicação deste Estatuto, tal como está, num contexto económico e social que difere ampla e gravosamente daquele que sustentava e legitimava as opções contidas no ECPDESP;

- em consequência dos pontos anteriormente expostos, todos os grupos parlamentares admitem a necessidade de revisitação do EDPCESP num futuro próximo.

A prorrogação do período transitório permitirá a premente revisitação do ECPDESP sem que se consolidem os vários problemas antecipados por docentes e IESP, e reconhecidos pelas/os Senhoras/es Deputadas/os. Permitir que as IESP e os/as seus/suas docentes vivenciem dificuldades iníquas para mais tarde repor as devidas condições políticas para o adequado desenvolvimento do ESP não é, certamente, uma opção digna de um país e de um sistema político com maturidade democrática.

Porque quando conhecemos e respeitamos a natureza e o sentido da ação política não podemos permitir a prevalência de um discurso de inevitabilidades, apelamos à manutenção de um debate aberto e efetivamente centrado no interesse de um Ensino Superior Público de qualidade e sustentável. Esse é, também, o interesse num país desenvolvido, social e economicamente.

Ainda que mantenhamos a esperança nos processos de reflexão e debate que se seguirão, não podemos deixar de alertar para o facto dos impactos da não prorrogação do período transitório poderem ser mitigados pela adoção de entendimentos abertos e inclusivos de alguns pontos do regime transitório do ECPDESP.

Deste modo, partilhamos aqueles que se afiguram como os que melhor poderão preservar os direitos dos/as docentes, as condições de estabilidade das IESP, e os mais básicos princípios de justiça e equidade:

1) **Número de renovações contratuais possíveis durante o período transitório, de acordo com o n.º 2 e o n.º 7 do artigo 6.º do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio**

O nosso entendimento é que as renovações contratuais deverão efetivar-se em conformidade com o regime aplicável à nossa situação em concreto, o que no caso deste grupo de docentes é exclusivamente definido a partir do n.º 2 do artigo 6º do Capítulo III do DL n.º 207/2009, de 31 de Agosto, onde não consta a) limite máximo ou obrigatoriedade mínima no que concerne ao número de renovações; b) estabelecimento de duração mínima ou máxima dos contratos.

Não consideramos que seja aplicável, a este grupo de docentes, o disposto no nº 7 do art.º 6º do Capítulo III do DL nº 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei 7/2010, de 13 de maio - referimo-nos às renovações obrigatórias de contrato por períodos de 2 anos que se estipulam nesse número - uma vez que se trata de docentes que não cumprem os requisitos de aplicabilidade aí estabelecidos. Aliás, é a não aplicabilidade deste ponto que legitima o facto de em algumas unidades orgânicas de vários IESP não se ter procedido às obrigatórias renovações de contratos por dois períodos de dois anos aí previstas, mas antes se terem renovado contratos cujas durações foram inclusivamente variando, para um mesmo docente, durante o período transitório.

Todavia, note-se que, ainda que o nº 7 do art.º 6º do Capítulo III do DL nº 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei 7/2010, de 13 de maio, se considerasse aplicável no caso dos docentes em questão, alertamos para o facto de que a obrigatoriedade de renovações aí prevista não pode ser entendida como um limite máximo ao número de renovações, mas sim como um patamar mínimo através do qual se pretende proteger a situação laboral dos docentes mencionados nesse ponto durante o período transitório.

Deste entendimento do nº 7 do art.º 6º do Capítulo III do DL nº 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei 7/2010, de 13 de maio, decorre que, no caso dos docentes equiparados a assistentes/adjuntos em regime de tempo integral/dedicação exclusiva que cumprem os critérios de aplicabilidade aí estabelecidos, os seus contratos poderão ser também renovados mais vezes do que o mínimo obrigatório previsto nesse ponto, desde que se trate de renovações efetivadas até 1 de setembro de 2015.

2) **Contagem do tempo de serviço continuado que releva para os efeitos previstos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º-A do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio**

Trata-se aqui da necessidade de reposição dos princípios de equidade e justiça entre docentes do Ensino Superior Público, designadamente entre docentes do subsistema universitários e docentes do subsistema politécnico.

Em conformidade com o parecer emitido pela DGAEP em 10 de Março de 2014, em resposta a uma questão colocada pela Universidade do Porto relativa ao entendimento correto do disposto no ECDU em matéria de contagem do tempo de serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva que releva para efeitos de transição para a carreira, consideram-se relevantes os anos decorridos durante o período transitório.

Os docentes que integram este grupo consideram que este mesmo entendimento deverá nortear o procedimento análogo - de contagem do tempo de serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva que releva para efeitos de transição para a carreira – em sede de aplicação do ECPDESP.

A partir do referido parecer emitido pela DGAEP em 10 de Março de 2014, entendemos ainda que, privilegiando o princípio da equidade, para todos os efeitos, e em todas as circunstâncias, sempre que em sede de regime transitório do ECPDESP se exija aos docentes um determinado número mínimo de anos de exercício de funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, devem relevar os anos completados durante o regime transitório, desde que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, os docentes desempenhassem funções no âmbito desses mesmos regimes.

Caso o entendimento que a tutela tornou público em relação ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Universitário (ECDU) seja estendido ao ECPDESP:

- vários docentes do Ensino Superior Politécnico passarão a estar abrangidos pela transição para a carreira prevista no ECPDESP;

- os equiparados a assistentes em regime de tempo integral/dedicação exclusiva não abrangidos pela transição para a carreira prevista no ECPDESP por não estarem inscritos em doutoramento a 15 de Novembro de 2009, poderão ver ainda renovados os seus contratos por um período de 2 anos findo o período transitório, desde que se encontrem em fase adiantada de preparação do seu doutoramento.

3) Duração/vigência dos contratos celebrados durante o período transitório

Entendemos que as renovações contratuais podem efetivar-se durante o período dos 6 anos a contar de 1 de Setembro de 2009 (data de entrada em vigor do DL n.º 207/2009, de 31 de Agosto) podendo a vigência desses contratos manter-se para além deste período de 6 anos, conforme despacho de 2 de julho de 2014, emitido pelo Secretário de Estado do Ensino Superior na sequência das dúvidas colocadas pelo Presidente do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos "no que concerne ao limite temporal para renovação e vigência dos contratos dos equiparados a professor e a assistente". Neste despacho, a tutela esclarece que a situação de vigência dos contratos é distinta da situação do momento da renovação dos contratos. Citando a nota informativa que sustenta o referido despacho:

> "Com efeito, nas diferentes normas acima referidas alude-se, em nosso entender, ao momento da renovação dos contratos, não se estabelecendo claramente que estes cessam com o término do período transitório, podendo, por conseguinte, o período de vigência destes contratos (situação distinta do momento da renovação) verificar-se para além dos 6 daquele regime transitório. […] Deste modo, em face do que antecede, e salvo melhor opinião, afigura-se-nos que as renovações contratuais, designadamente dos professores e dos assistentes equiparados, em funções no dia 1 de setembro de 2009, deverão efetivar-se, tal como supra descrito, em conformidade com o regime aplicável à situação em concreto, durante o período dos 6 anos a contar daquela data (com as exceções acima enunciadas), podendo, em nosso entender, a vigência desses contratos manter-se para além deste período de 6 anos, ou seja, para além de 31 de agosto de 2015." (cf. INF-G/66/2013/DSERT, de 29/09/2013)

4) Data limite para a obtenção do grau de doutor/especialista para efeitos da transição sem mais formalidades para a carreira prevista no art.º 6.º do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio

Segundo o nº 8 do art.º 6º do Capítulo III do DL nº 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei 7/2010, de 13 de maio, os docentes equiparados a assistentes/adjuntos em regime de tempo integral/dedicação exclusiva que cumprem os requisitos definidos no nº 7 do mesmo artigo transitam sem mais formalidades para a carreira, com o período experimental de 5 anos, desde que obtenham o grau de doutor até ao término do seu contrato.

5) Equivalência entre o título de especialista e o grau de doutor

De acordo com o art.º 9.º-A do Capítulo III do DL n.º 207/2009, de 31 de Agosto, na redacção da Lei 7/2010, de 13 de Maio, a detenção e obtenção de título de especialista equivale, para todos os efeitos previstos no regime transitório, à detenção e obtenção de título de doutor.

6) Consideração da data de entrega de tese de doutoramento *vs.* data de obtenção do grau de doutor para os efeitos previstos no n.º 7 do artigo 6.º e do artigo 7.º do Capítulo III do DL nº 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei 7/2010, de 13 de maio

Em consonância com a nossa preocupação face à diferenciação de condições e processos para a integração na carreira entre docentes dos dois subsistemas do Ensino Superior nacional, consideramos que, em matéria de verificação de condições para a transição para a carreira, sem mais formalidades, por parte dos docentes do ESP integrados no regime definido pelo n.º 7 do art.º 6.º e pelo art.º 7, o primeiro dos entendimentos em epígrafe repõe as devidas condições de equidade e justiça. Considerando que o espírito da lei deverá ser consonante nos dois estatutos apesar da letra da lei ser, em rigor, diferente, em sede do regime transitório do ECPDESP devem seguir-se os parâmetros estabelecidos no regime transitório do ECDU, e portanto deverá considerar-se a data de entrega de tese de doutoramento, e não a data da obtenção do grau de doutor.

Subscrevemo-nos, uma vez mais, na expetativa de que este processo de diálogo seja expressão efetiva da construção de compromissos e soluções em democracia,

Adalmiro Pereira	Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP)
Alexandre Gouveia	Instituto Superior de Engenharia do Porto (ISEP)
Ana Isabel Pinto	Escola Superior de Educação do Porto (ESEP)
Benjamim Sousa	ISCAP

Carla Ribeiro	ESEP
César Coutinho	ISCAP
Cláudia Barrias	Escola Superior de Tecnologias da Saúde do Porto (ESTSP)
Cláudia Maia	ESEP
Isabel Timóteo	ESEP
João Leal	Escola Superior de Música Artes e Espetáculo (ESMAE)
Joaquim Santos	ISEP
Jorge Louraço	ESMAE
Liliana Teixeira Lopes	ESEP
Luís Leite	ESMAE
Márcia Cardoso	ESEP
Maria de Freitas	ESEP
Maria João Polidoro	Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras (ESTGF)
Marta Saracho	ESEP
Micaela Moura	ISCAP
Paulo Matos	ISEP
Pedro Cabral	ESMAE
Pedro Leitão	ESMAE
Pedro Oliveira	ISEP
Ricardo Almeida	ISEP
Ricardo Gonçalves	ESEP
Rui Moreira	ESEP
Rui Santos	ESEP
Ruth Sampaio	ESEP
Sara Botelho	ESEP
Sara Reis	Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão (ESEIG)

Susana Barbosa	ESEP
Susana Bernardino	ISCAP
Susana Martins	ESEP